CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 02

PROJETO DE LEI Nº 022/2019

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELIMINADOR E BLOQUEADOR DE AR NAS TUBULAÇÕES DO SISTEMA DE ÁGUA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - A COPASA, ou qualquer outra empresa concessionária do serviço de abastecimento de água em operação no município de Conselheiro Lafaiete, nas novas instalações de água, será obrigada a instalar, equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro dos imóveis, com as despesas decorrentes da aquisição e instalação do equipamento às expensas dela, concessionária.

Parágrafo Único - Os hidrômetros a serem instalados, após a promulgação desta Lei, deverão ter o eliminador de ar instalado conjuntamente.

Art. 2º - Fica a concessionária obrigada a instalar o equipamento referido no artigo 1°, nas tubulações já existentes, quando solicitado pelo usuário e terá o prazo máximo de 21 dias para atender ao requerimento do usuário.

§ 1º - No caso do prestador de serviço não cumprir o prazo estabelecido no caput deste artigo, como o usuário não pode proceder á montagem do aparelho, fica a prestadora de serviço sujeita à multa de 10 (dez) UFM, multa essa que será devida, 21 (vinte e um) dias após o requerimento do eliminador de ar pelo usuário.

§ 2º - As despesas decorrentes da aquisição e da instalação do equipamento, nas tubulações e ligações já existentes, correrão a expensas do usuário, serão adquiridas pela concessionária que dividirá em até 12 (doze) vezes na conta de água.

§ 3º - A multa estipulada no § 1° será revertida ao fundo Municipal de Proteção ao Consumidor.

Art. 3º - O equipamento eliminador/bloqueador de ar a ser instalado deve ser aqueles autorizados e regulamentados pela agência reguladora do serviço público de abastecimento de água e INMETRO.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, 90 dias após a data de sua publicação.

Art. 6º - Revoga-se a Lei nº 4.443, de 26 de Dezembro de 2001.

SALA DAS SESSÕES, 29 DE ABRIL DE 2019

VEREADOR ANDRÉ LUIS MENEZES

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 03

JUSTIFICATIVA

Cuida-se de Projeto de Lei que versa sobre a instalação de equipamentos eliminadores/bloqueador de ar nas tubulações do sistema de água, sendo obrigatório nas novas solicitações e a pedido do usuário nas já existentes e dá outras providências

A instalação do bloqueador de ar em residências, comércios e indústrias da cidade, com o objetivo de eliminar o ar da rede, reduzindo desta forma o valor da conta de água com a eliminação do ar que passa pelo medidor, sendo registrado como consumo de água e cobrando na conta do usuário, na prática é uma lesão à economia popular e especificamente no bolso do usuário que está pagando não só pelo serviço de água fornecido, como também pelo ar que está no sistema que não for eliminado, cobrança indevida que será sanada com a aprovação desta Lei.

E mais,

Como a tarifa de esgoto é cobrada sobre o valor da tarifa de água, automaticamente haverá redução no valor também do esgoto cobrado indevidamente.

Posto isso, conta o signatário com a colaboração dos demais Pares para a aprovação do projeto em tela.

Pelas razões apresentadas, esperamos contar com o apoio dos membros desta Casa para aprovação do presente Projeto de Lei evitando assim o excesso indevido na conta de água fornecida aos usuários.

SALA DAS SESSÕES, 29 DE ABRIL DE 2019

VEREADOR ANDRÉ LUIS MENEZES

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 04

PROJETO DE LEI Nº 22/2019

Dispõe sobre a instalação de equipamentos eliminador e bloqueador de ar nas tubulações do sistema de água e dá outras providências.

Autor: Vereador André Luís Menezes

Art. 1º - A COPASA, ou qualquer outra empresa concessionária do serviço de abastecimento de água em operação no município de Conselheiro Lafaiete, nas novas instalações de água, será obrigada a instalar, equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro dos imóveis, com as despesas decorrentes da aquisição e instalação do equipamento às expensas dela, concessionária.

Parágrafo Único - Os hidrômetros a serem instalados, após a promulgação desta Lei, deverão ter o eliminador de ar instalado conjuntamente.

Art. 2º - Fica a concessionária obrigada a instalar o equipamento referido no artigo 1º, nas tubulações já existentes, quando solicitado pelo usuário e terá o prazo máximo de 21 dias para atender ao requerimento do usuário.

§ 1º. No caso do prestador de serviço não cumprir o prazo estabelecido no caput deste artigo, como o usuário não pode proceder á montagem do aparelho, fica a prestadora de serviço sujeita à multa de 10 (dez) UFM, multa essa que será devida, 21 (vinte e um) dias após o requerimento do eliminador de ar pelo usuário.

§ 2º. As despesas decorrentes da aquisição e da instalação do equipamento, nas tubulações e ligações já existentes, correrão a expensas do usuário, serão adquiridas pela concessionária que dividirá em até 12 (doze) vezes na conta de água.

§ 3º. A multa estipulada no § 1º será revertida ao fundo Municipal de Proteção ao Consumidor.

Art. 3º - O equipamento eliminador/bloqueador de ar a ser instalado deve ser aqueles autorizados e regulamentados pela agência reguladora do serviço público de abastecimento de água e INMETRO.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei 90 dias após a data de sua publicação.

Art. 6º - Revoga-se a Lei nº 4.443, de 26 de Dezembro de 2001.

Conselheiro Lafaiete, 29 de abril de 2019.

Vereador André Luis Menezes

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-29-Abr-2019-15:59-023365-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 05

JUSTIFICATIVA

Cuida-se de Projeto de Lei que versa sobre a instalação de equipamentos eliminadores/bloqueador de ar nas tubulações do sistema de água, sendo obrigatório nas novas solicitações e a pedido do usuário nas já existentes e dá outras providências

A instalação do bloqueador de ar em residências, comércios e indústrias da cidade, com o objetivo de eliminar o ar da rede, reduzindo desta forma o valor da conta de água com a eliminação do ar que passa pelo medidor, sendo registrado como consumo de água e cobrando na conta do usuário, na prática é uma lesão à economia popular e especificamente no bolso do usuário que está pagando não só pelo serviço de água fornecido, como também pelo ar que está no sistema que não for eliminado, cobrança indevida que será sanada com a aprovação desta Lei.

E mais,

Como a tarifa de esgoto é cobrada sobre o valor da tarifa de água, automaticamente haverá redução no valor também do esgoto cobrado indevidamente.

Posto isso, conta o signatário com a colaboração dos demais Pares para a aprovação do projeto em tela.

Pelas razões apresentadas, esperamos contar com o apoio dos membros desta Casa para aprovação do presente Projeto de Lei evitando assim o excesso indevido na conta de água fornecida aos usuários.

Conselheiro Lafaiete, 29 de abril de 2019.

Vereador André Luis Menezes

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 06

LEI Nº 4443/2001

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELIMINADOR DE AR NA TUBULAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A empresa concessionária de serviço de abastecimento de água do Município de Conselheiro Lafaiete instalará, por solicitação do consumidor, equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro de seu imóvel.

PARÁGRAFO ÚNICO - As despesas decorrentes da aquisição e da instalação do equipamento correrão às expensas da empresa concessionária.

Art. 2º. O teor desta Lei será divulgado ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de água, emitida pela empresa concessionária.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertecerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 26 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2001.

VICENTE DE FARIA PAIVA
Prefeito Municipal

JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 07

PARECER Nº 038/2019

Projeto de Lei nº 022/2019

De autoria do Vereador André Luís Menezes, o anexo Projeto de Lei ***Dispõe sobre a instalação de equipamentos eliminador e bloqueador de ar nas tubulações do sistema de água, e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e vem instruída com documentos de fls. 04 a 06.

É o relatório.

PARECER

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que refere-se à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

1

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Vereador André Luís Menezes pretende tonar obrigatório à concessionária de serviço público responsável pela distribuição de água no Município instalar equipamentos eliminador e bloqueador de ar nas tubulações do sistema de água, quando solicitado pelo consumidor, obrigação esta que não foi prevista no respectivo contrato de concessão, violando, deste modo, não apenas as

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 08

atribuições do Poder Executivo, mas também direitos do particular concessionário.

Nesse sentido, ainda que inicialmente não haja custo à concessionária na instalação do bloqueador de ar, continua sendo de sua responsabilidade a manutenção dos sistemas e consequentemente de tais equipamentos.

Tendo em vista o conteúdo da presente propositura, percebe-se que, além de violar o princípio da separação de poderes, revela-se verdadeira lei de efeitos concretos, tratando-se de medida tipicamente executiva, a qual não cabe à Câmara dispor através de sua atividade legiferante.

Ademais, não se admite que, por via transversa, o Poder Legislativo crie obrigação de fazer ou imponha atribuições ao Poder Executivo visto que, em última análise, interferiria no regime de contratação do Executivo com as empresas delegatárias destes serviços de distribuição de água.

Por outro lado, é de se observar que a aplicabilidade de medidas do gênero está condicionada ao atendimento dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. Luís Roberto Barroso[1] decompõe, a exemplo do que a doutrina alemã faz com o princípio da proporcionalidade, o princípio da razoabilidade em três elementos, (i) a adequação entre meio e fim; (ii) necessidade-exigibilidade da medida; e (iii) proporcionalidade em sentido estrito, sem os quais o ato normativo é inconstitucional por ausência de razoabilidade ou proporcionalidade. Nesse sentido é preciso que se analise a proporcionalidade e a razoabilidade da medida a ser adotada.

Razoabilidade é aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis. Já para uma conduta municipal observar o princípio da Proporcionalidade, há de revestir-se de tríplice fundamento: o meio empregado na atuação deve ser

[1] BARROSO, Luís Roberto. *Constitucionalidade e Legitimidade da Reforma da Previdência – ascensão e queda de um regime de erros e privilégios In Temas de Direito Constitucional, Tomo III.* Renovar: Rio de Janeiro, 2005, p. 214.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 09

compatível com o fim almejado (adequação), a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa o menor prejuízo possível para os indivíduos (exigibilidade) e as vantagens a serem conquistadas superarem as desvantagens (proporcionalidade em sentido estrito).

Os eliminadores de ar são aparelhos automáticos que, de acordo com forte propaganda dos fabricantes, se propõem a expulsar o ar quando houver necessidade, evitando assim que os relógios registrem como consumo.

Sobre a questão do aparelho eliminador de ar ser regulamentado pelo INMETRO, o órgão soltou a seguinte nota:

> *"1. Não existe nenhum tipo de dispositivo eliminador de ar aprovado ou autorizado pelo Inmetro; 2. Não cabe ao Inmetro, especialmente à Diretoria de Metrologia Legal, proceder aprovação ou autorização desses equipamentos, visto que não são ou medidas materializadas; 3. O Inmetro, através da Diretoria de Metrologia Legal, tem realizado ensaios, a pedido, com emissão de relatório, avaliando o equipamento sob a ótica da perda de carga, estanqueidade e curva de erros com hidrômetro nas condições normais de uso, visando a atender o item 9.4 da Portaria Inmetro 246/2000; 4. Os relatórios de ensaios emitidos referem-se exclusivamente à unidade examinada, não sendo extensivos a quaisquer outros dispositivos, mesmo que similares, evidenciando, ao final, proibição expressa de utilização do nome ou logomarca do Inmetro; 5. A citação indevida do nome ou marca do Inmetro no equipamento ou em material de divulgação do mesmo vem sendo objeto de notificações emitidas pelo Inmetro, cientificando o responsável das medidas judiciais cabíveis a serem adotadas caso não se observe a imediata suspensão da informação enganosa."* (Disponível em www.inmetro.gov.br)

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 10

Procuradoria do Legislativo

Em suma, a medida proposta, além de violar os princípios da separação dos poderes, da razoabilidade e da proporcionalidade, coloca em risco a potabilidade da água e a própria segurança do sistema de abastecimento, dado que os aparelhos não são certificados, aprovados ou mesmo autorizados pelo INMETRO, diante do que é forçoso concluir que a propositura de lei que ora se analisa não reúne condições para validamente prosperar.

Pelo exposto, em que pese a nobre intenção do nobre Vereador autor, a proposta de lei ora em análise não se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, não devendo prosperar.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno). 4

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 14 DE MAIO DE 2019.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

FIs. 1
EXPEDIENTE
14 MAIO 2019

Comunicado nº 041/2019

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Sandro José dos Santos e Darcy José de Souza, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 019/2019	Dispõe sobre o estabelecimento aos guichês da estação rodoviária do Município de Conselheiro Lafaiete a obrigatoriedade de divulgar, através de painéis, banners ou cartazes em locais visíveis de fácil acesso, o direito contido no artigo nº 32 e seus incisos I e II da Lei Federal nº 12.825, 05 de agosto de 2013, e dá outras providências.	Vereador Francisco Paulo da Silva
Projeto de Lei 022/2019	Dispõe sobre a instalação de equipamentos eliminador e bloqueador de ar nas tubulações do sistema de água, e dá outras providências.	Vereador André Luís Menezes
Projeto de Lei 023/2019	Altera a Lei nº 4919, de 28 de dezembro de 2006 que "Autoriza o Executivo Municipal a Instituir no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o "Programa de proteção aos animais" e dá outras providências".	Vereador Sandro José dos Santos

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 12

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 022/2019.

PROTOCOLO SAPL 214 / 2019

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 022/2019, que **"Dispõe sobre a instalação de equipamentos eliminadores e bloqueador de ar nas tubulações do sistema de água e dá outras providências."**, de autoria do Vereador André Luis de Menezes, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição verifica-se que o Projeto de Lei visa obrigar a empresa concessionária de serviço de abastecimento de água a instalar equipamento eliminador de ar nos hidrômetros dos imóveis a partir da entrada em vigor da lei.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Constituição Federal, em seu art. 30, inc. I, considerando tratar-se de matéria de interesse local.

Em relação à iniciativa, válido reportar interessante trabalho realizado pelo Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa do Senado Federal, intitulado "A insustentável incerteza no dever-ser", que apontou instabilidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto a análise da reserva de iniciativa legislativa em favor do Chefe do Poder Executivo.

A partir desse trabalho, pode-se afirmar que o presente projeto segundo a jurisprudência tradicional do STF estaria a ofender a competência privativa do Poder Executivo, por interferir na relação contratual firmada entre a concessionária e a Administração Pública.

No mérito, a matéria também encontra resistência, uma vez que, conforme registrado pela Procuradora do Legislativo, não há nenhum tipo de equipamento eliminador de ar aprovado ou autorizado pelo INMETRO.

Noutro giro, importante registrar que o Estado de Minas Gerais possui legislação desde 17.10.1997 obrigando as concessionárias de serviço de abastecimento de água a instalar, a pedido do consumidor, equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro de seu imóvel.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-21-Mai-2019-17:47-028670-1/2

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 022/2019.

Trata-se da Lei 12.645/97 que dispõe:

> Art. 1° - A empresa concessionária de serviço de abastecimento de água no âmbito do Estado instalará, por solicitação do consumidor, equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro de seu imóvel.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos que o projeto padece de vício de iniciativa, devendo ter sua tramitação interrompida, nos termos do art. 122 do Regimento Interno.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 15 DE MAIO DE 2019.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS